PROCESSO LICITATÓRIO: **2810001/2020I**N

MODALIDADE: Inexigibilidade

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ULTRASSONOGRAFIA, E SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS DE CLÍNICA MÉDICA GERAL E DA ESPECIALIDADE CITADA PARA ATENDER AS DEMANDAS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ALFREDO CEZARIANO DE SOUSA E HOSPITAL MUNICIPAL DE TRAIRÃO NO SETOR DE ULTRASSONOGRAFIA BEM COMO OS SERVIÇOS BURÓCRATICOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS DE RESPONSABILIDADE MÉDICA.

RELATÓRIO

A Comissão de Licitações solicitou parecer jurídico acerca da contratação direta, realizada na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, I, da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação direta serviços médicos especializados na área de ultrassonografia, e serviços médicos ambulatoriais de clínica médica geral e da especialidade citada para atender as demandas na UBS Alfredo Cezariano de Sousa e Hospital Municipal de Trairão no setor de ultrassonografia bem como os serviços burocráticos que se fizerem necessários de responsabilidade médica.

A contratação se faz necessária porque o Município de Trairão, com seu crescente desenvolvimento urbano vem aumentando a demanda de atendimentos ambulatoriais de atendimento clínico e de exames de ultrassonografia a serem realizados tanto no Hospital Municipal quanto nas Unidades Básicas de Saúde, como é o caso da UBS Alfredo Cezariano. Inobstante o empenho do Município em realizar processo seletivo para vários cargos na área técnica da saúde pública, o processo restou negativo, sendo que para a maioria dos cargos médicos não houve sequer inscritos. Assim, considerando a urgência na contratação, uma vez que o Município não pode deixar de prestar atendimento na área da saúde, devendo zelar para que seja cumprido o seu papel em cooperação com Estado e União.

O processo está instruído com Termo de Referência, Proposta de Contratação de Serviços objeto da contratação, Relatório da Comissão Permanente de Licitação contendo justificativa para contratação e definição de modalidade, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, e documentos da empresa.

Por conseguinte, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Assessoria para parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de realização de contratação por inexigibilidade e, preliminarmente, cabe observar que o preceito constitucional, o artigo 2° da Lei n.

8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6°, englobando os trabalhos técnicos profissionais. E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos ocorrerão em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993

O art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição: art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...). Assim, o entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei n° 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição, o que se apresenta ao caso em tela, considerando a singularidade do objeto.

Cita-se o sumário do Acórdão 1547/2007-P, TCU que expressamente exige a correta formalização de processos dessa ordem: "Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu paragrafo único da Lei n° 8.666/1993".

DA REGULARIDADE DO PROCESSO

Após a análise do Processo constata-se que o mesmo preenche todos os requisitos esculpidos no diploma legal, coadunando-se à modalidade inexigibilidade, bem como que o termo de referência está alinhado com o que a empresa propõe, sendo que o serviço técnico é de extrema importância, considerando que os prestadores de serviços comprovaram a atuação na região, o que corrobora ainda mais a sua singularidade. Os demais documentos apresentados estão todos aptos em sua regularidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os argumentos acima expendidos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e o julgamento objetivo, entendo que não há óbice legal à realização do presente procedimento na modalidade inexigibilidade.

Trairão 29 de outubro de 2020

NAYA SHEILA DA FONSECA:58853723220

Assinado de forma digital por NAYA SHEILA DA FONSECA:58853723220

NAYÁ SHEILA DA FONSECA
Assessora Jurídico
OAB/PA nº 9835